05/07/2022

Número: 0007510-32.2009.8.14.0051

Classe: **AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL** Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno** Órgão julgador: **Vice-presidência do TJPA**

Última distribuição : **21/03/2022** Valor da causa: **R\$ 23.431,59**

Assuntos: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PARA - SEDUC (AGRAVANTE)		
ESTADO DO PARÁ (AGRAVANTE)		
ROSANGELA DA SILVA FIGUEIRA (AGRAVADO)	RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE (ADVOGADO)	
	ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADVOGADO)	

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
10105392	30/06/2022 10:46	<u>Acórdão</u>	Acórdão
9808908	30/06/2022 10:46	Relatório	Relatório
9980560	30/06/2022 10:46	Voto do Magistrado	Voto
10105393	30/06/2022 10:46	Ementa	Ementa



AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) - 0007510-32.2009.8.14.0051

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA - SEDUC, ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: ROSANGELA DA SILVA FIGUEIRA

RELATOR(A): Vice-presidência do TJPA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA FUNDADA EM TESES FIXADAS SOB O REGIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL E DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO POR RECURSO ESPECIAL COM TESE RELATIVA AO FGTS, FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.030, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ADVERTÊNCIA SOBRE MULTA.

1. Conforme inteligência do disposto no art. 267 do Regimento Interno do

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o agravo regimental poder ser

conhecido como agravo interno, quando não evidenciado erro grosseiro,

como no caso.

2. Não se sustenta o agravo interno interposto contra decisão que

corretamente negou seguimento a recurso especial, com fundamento no

inciso I do art. 1.030 do CPC (equivalente ao disposto no art. 543-C, §7.º,

I, do CPC-1973), por estar a decisão agravada em conformidade com

Teses firmadas sobre serem devidos os depósitos do Fundo de Garantia

do Tempo de Serviço (FGTS) na contratação de pessoal sem observância

da regra constitucional do concurso público, tanto sob o regime da

repercussão geral (Teses n.º 191, 308 e 916, do Supremo Tribunal

Federal), quanto sob o regime dos recursos repetitivos (Tese n.º 141 do

Superior Tribunal de Justiça).

3. Recurso não provido, com advertência da parte agravante sobre

incidência da multa a que alude o art. 1.021, §4.º, do CPC, na reiteração

de recursos com alegações que em nada possam contribuir para o

aprimoramento da prestação jurisdicional.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça

do Estado do Pará, na 23.ª Sessão Ordinário do Plenário Virtual (22 a 29 de junho

de 2022), por unanimidade, em conhecer do agravo regimental em recurso

especial como agravo interno em recurso especial, e, no mérito, negar-lhe

provimento, nos termos do voto do Relator, Desembargador Ronaldo Marques

Valle (Vice-Presidente). Afirmou impedimento / suspeição o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes. Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente).

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargadora RONALDO MARQUES VALLE

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATÓRIO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ - SEDUC

(Representante: Procuradoria Geral do Estado)

AGRAVADA: ROSANGELA DA SILVA FILGUEIRA

(Representantes: Raimundo Nivaldo Santos Duarte – OAB/PA n.º 3.233, Anderson de Oliveira Sampaio – OAB/PA n.º 14.516 – e outros)

RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE

O Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle (Relator):

Trata-se de agravo regimental (ID 8505432), interposto pelo Estado do



Pará, insurgindo-se contra decisão que negou seguimento a recurso especial, em

razão da conformidade do acórdão recorrido (julgado em 2012) com a Tese 141 do

Superior Tribunal de Justiça, firmada em recursos repetitivos (ID 8505431 – pág. 6-

8, datada de 10/05/2016), garantindo à ora AGRAVADA o direito à verba fundiária

nos 5 anos anteriores ao do ajuizamento da ação.

Não foram apresentadas contrarrazões (ID 8505432 – pág. 17).

Em 09/05/2018, a Presidência deste tribunal determinou a intimação do

Estado do Pará, a fim de que manifestasse eventual possibilidade de acordo (ID

8505432 - pág. 18), com o retorno dos autos ao Poder Judiciário em 09/02/2022,

após o que seguiu para a Central de Digitalização, no desiderato de sua conversão

do meio físico para o eletrônico, procedimento concluído em 10/03/2022, nos

termos da certidão registrada sob o ID 8505433.

Sucedeu-se nova tentativa de conciliação (ID 8758090), frustrada pelo

silêncio das partes, conforme certidão de decurso de prazo (ID 9756244).

É o relatório.

<u>VOTO</u>

O Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle (Relator):

Inicialmente, convém registrar a existência de controvérsia sobre a

aplicação do disposto no art. 7.º, XXIX, da Constituição da República, no que diz

respeito ao prazo decadencial de 2 anos para reclamação do direito ao Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Tanto é verdade, que o Supremo Tribunal Federal afetou a questão,

admitindo a repercussão geral da controvérsia vertida no recurso extraordinário n.º

1.336.848/PA, paradigma do Tema 1.189, pendente de julgamento.

Não obstante, ainda que eventualmente o STF reconheça a incidência do

prazo decadencial de 2 anos, e não o previsto no art. 1.º do Decreto 20.910/1932, a

hipótese debatida nos presentes autos não seria atingida pela decadência. Isso

porque a relação laboral havida entre as partes durou de 03/03/1993 a 15/04/2009,

e a ação foi ajuizada em 01/06/2009 (ID 8505417 - pág. 3); portanto, no prazo

disposto no art. 7.º, XXIX, da Constituição da República.

Feita as considerações preliminares, sigo na análise do objeto

controvertido no agravo regimental.

Pois bem.

In casu, a decisão agravada foi publicada na vigência do atual Código de

Processo Civil, de modo que deveria ser desafiada por agravo interno, nos termos

do art. 1.030, §2.º, e caput do art. 1.042, do mencionado diploma legal, e não pelo

agravo regimental, cuja hipótese de cabimento, nos termos do art. 266 do

Regimento Interno do Tribunal Justiça do Estado do Pará (RITJPA) estaria restrita à

falta de previsão na legislação processual sobre o cabimento recurso próprio.

Entretanto, à luz do art. 267 do RITJPA, verificado o atendimento do prazo

para interposição, assim como a fundamentação lastreada também no art. 1.042 do

Código de Processo Civil, voto pela conversão do agravo regimental em agravo

interno, e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Explico.

Com efeito, não existe qualquer dúvida sobre o direito da agravada ao

recebimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, porquanto, conforme

análise e conclusão da Turma Julgadora consignada no acórdão n.º 114.396 (ID

8505429), a relação laboral havida entre as partes, com duração de 03/03/1993 a

15/04/2009, foi considerada irregular, dado que não observada a regra

constitucional do concurso público, de modo que aplicável o disposto no art. 19-A

da Lei n.º 8.036/1990, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal nos

recursos extraordinários com repercussão geral n.º 596.478 (Tema 191), n.º

705.140 (Tema 308) e n.º 765.320 (Tema 916), e do Superior Tribunal de Justiça no

recurso especial repetitivo nº 1.110.848 (Tema 141), reafirmado no julgamento do

recurso especial n.º 1.302.451/PA.

Observo, ainda, que, no acórdão impugnado pelo recurso especial, cujo

destrancamento pretende o agravante, a Turma Julgadora manteve a sentença

primeva (ID 8505424), que reconheceu à ora agravada o direito ao FGTS dos

últimos 5 anos contados do ajuizamento da ação.

Não obstante esse entendimento não se coadune com a modulação feita

pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 608 da

repercussão geral, segundo o qual estariam garantidos os depósitos do Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de todo o período laborado aos que

ajuizaram a ação de cobrança respectiva antes de 13/11/2014, não houve oportuna

impugnação pela parte interessada, na medida em que somente o Estado do Pará

manifestou irresignação contra o acórdão mencionado.

Destarte, considerando que o acórdão na parte impugnada pelo recurso

especial está em conformidade com entendimento tanto do Supremo Tribunal

Federal, firmado em repercussão geral, quanto do Superior Tribunal de Justiça

firmado sob o regime dos recursos repetitivos, é de rigor a negativa de seguimento

do recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, do Código de Processo Civil;

portanto, a decisão agravada deve ser mantida.

Por fim, tendo em mira o disposto nos arts. 4.º, 6.º, 10 e 80, todos do

Código de Processo Civil, reputo conveniente advertir que a reiteração de recursos

com alegações que em nada possam contribuir para o aprimoramento da prestação

jurisdicional, ensejará a condenação por litigância de má-fé, providência que se

coaduna com entendimento do Supremo Tribunal Federal materializado nos

embargos de declaração em agravo regimental na petição n.º 9.690 (DJe

20/09/2021), cuja ementa segue transcrita:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO. PEDIDO DE

AVOCAÇÃO. ART. 252 DO RI/STF. RECURSO

PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a petição

na qual se pleiteia a incidência do instituto da avocação, previsto

no art. 252 do RI/STF, a processo em curso em Juizado Especial,

em que se discute a retirada de enxame de abelhas de

determinada propriedade.

2. O autor pretende utilizar o direito de petição para adiantar a

análise por esta Corte de autos que correm de maneira regular

na origem, o que é inadmissível.

3. O uso de meios processuais manifestamente inadmissíveis,

que gera efeitos danosos à prestação jurisdicional, tomando

tempo e recursos escassos da Corte, reiterado após advertência,

autoriza aplicação da multa processual por litigância de má-fé

(CPC, art. 80, VI e VII, c/c o art. 81, caput, § 2°).

4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da

multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC/2015 (Pet 9690 ED-

AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado

em 30/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187- DIVULG

17-09-2021- PUBLIC 20-09-2021).

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MÁ APLICAÇÃO DA

REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 339. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. No julgamento do Al 791.292-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes,

paradigma do Tema 339 da repercussão geral, esta Corte

reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da

Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam

fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar,

contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou

provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

2. No caso, não se vislumbra teratologia na aplicação da tese

firmada por esta Corte no âmbito da repercussão geral (Tema

339).

3. Condenação da parte reclamante ao pagamento de multa por

litigância de má-fé (art. 80, VI, CPC), pois, mesmo advertida, ela

insistiu, interpondo recurso de forma protelatória.

4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da

multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (Rcl 52360 AgR,

Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em

16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 - DIVULG 25-

05-2022 - PUBLIC 26-05-2022).

Tudo somado, voto pela conversão do agravo regimental em agravo

interno, e, no mérito, pelo seu desprovimento, com advertência da parte

agravante sobre a incidência de multa por litigância de má-fé, na reiteração de

recursos que em nada contribuam para o aprimoramento da prestação jurisdicional.

Belém, 29/06/2022

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ - SEDUC

(Representante: Procuradoria Geral do Estado)

AGRAVADA: ROSANGELA DA SILVA FILGUEIRA

(Representantes: Raimundo Nivaldo Santos Duarte – OAB/PA n.º 3.233, Anderson

de Oliveira Sampaio – OAB/PA n.º 14.516 – e outros)

RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE

O Exmo. Sr. Desembargador **Ronaldo** Marques **Valle** (Relator):

Trata-se de agravo regimental (ID 8505432), interposto pelo **Estado do**

Pará, insurgindo-se contra decisão que negou seguimento a recurso especial, em

razão da conformidade do acórdão recorrido (julgado em 2012) com a Tese 141 do

Superior Tribunal de Justiça, firmada em recursos repetitivos (ID 8505431 – pág. 6-

8, datada de 10/05/2016), garantindo à ora AGRAVADA o direito à verba fundiária

nos 5 anos anteriores ao do ajuizamento da ação.

Não foram apresentadas contrarrazões (ID 8505432 – pág. 17).

Em 09/05/2018, a Presidência deste tribunal determinou a intimação do

Estado do Pará, a fim de que manifestasse eventual possibilidade de acordo (ID

8505432 - pág. 18), com o retorno dos autos ao Poder Judiciário em 09/02/2022,

após o que seguiu para a Central de Digitalização, no desiderato de sua conversão

do meio físico para o eletrônico, procedimento concluído em 10/03/2022, nos

termos da certidão registrada sob o ID 8505433.

Sucedeu-se nova tentativa de conciliação (ID 8758090), frustrada pelo

silêncio das partes, conforme certidão de decurso de prazo (ID 9756244).

É o relatório.

O Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle (Relator):

Inicialmente, convém registrar a existência de controvérsia sobre a

aplicação do disposto no art. 7.º, XXIX, da Constituição da República, no que diz

respeito ao prazo decadencial de 2 anos para reclamação do direito ao Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Tanto é verdade, que o Supremo Tribunal Federal afetou a questão,

admitindo a repercussão geral da controvérsia vertida no recurso extraordinário n.º

1.336.848/PA, paradigma do Tema 1.189, pendente de julgamento.

Não obstante, ainda que eventualmente o STF reconheça a incidência do

prazo decadencial de 2 anos, e não o previsto no art. 1.º do Decreto 20.910/1932, a

hipótese debatida nos presentes autos não seria atingida pela decadência. Isso

porque a relação laboral havida entre as partes durou de 03/03/1993 a 15/04/2009,

e a ação foi ajuizada em 01/06/2009 (ID 8505417 - pág. 3); portanto, no prazo

disposto no art. 7.º, XXIX, da Constituição da República.

Feita as considerações preliminares, sigo na análise do objeto

controvertido no agravo regimental.

Pois bem.

In casu, a decisão agravada foi publicada na vigência do atual Código de

Processo Civil, de modo que deveria ser desafiada por agravo interno, nos termos

do art. 1.030, §2.º, e caput do art. 1.042, do mencionado diploma legal, e não pelo

agravo regimental, cuja hipótese de cabimento, nos termos do art. 266 do

Regimento Interno do Tribunal Justiça do Estado do Pará (RITJPA) estaria restrita à

falta de previsão na legislação processual sobre o cabimento recurso próprio.

Entretanto, à luz do art. 267 do RITJPA, verificado o atendimento do prazo

para interposição, assim como a fundamentação lastreada também no art. 1.042 do

Código de Processo Civil, voto pela conversão do agravo regimental em agravo

interno, e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Explico.

Com efeito, não existe qualquer dúvida sobre o direito da agravada ao

recebimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, porquanto, conforme

análise e conclusão da Turma Julgadora consignada no acórdão n.º 114.396 (ID

8505429), a relação laboral havida entre as partes, com duração de 03/03/1993 a

15/04/2009, foi considerada irregular, dado que não observada a regra

constitucional do concurso público, de modo que aplicável o disposto no art. 19-A

da Lei n.º 8.036/1990, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal nos

recursos extraordinários com repercussão geral n.º 596.478 (Tema 191), n.º

705.140 (Tema 308) e n.º 765.320 (Tema 916), e do Superior Tribunal de Justiça no

recurso especial repetitivo nº 1.110.848 (Tema 141), reafirmado no julgamento do

recurso especial n.º 1.302.451/PA.

Observo, ainda, que, no acórdão impugnado pelo recurso especial, cujo

destrancamento pretende o agravante, a Turma Julgadora manteve a sentença

primeva (ID 8505424), que reconheceu à ora agravada o direito ao FGTS dos

últimos 5 anos contados do ajuizamento da ação.

Não obstante esse entendimento não se coadune com a modulação feita

pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 608 da

repercussão geral, segundo o qual estariam garantidos os depósitos do Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de todo o período laborado aos que

ajuizaram a ação de cobrança respectiva antes de 13/11/2014, não houve oportuna

impugnação pela parte interessada, na medida em que somente o Estado do Pará

manifestou irresignação contra o acórdão mencionado.

Destarte, considerando que o acórdão na parte impugnada pelo recurso

especial está em conformidade com entendimento tanto do Supremo Tribunal

Federal, firmado em repercussão geral, quanto do Superior Tribunal de Justiça

firmado sob o regime dos recursos repetitivos, é de rigor a negativa de seguimento

do recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, do Código de Processo Civil;

portanto, a decisão agravada deve ser mantida.

Por fim, tendo em mira o disposto nos arts. 4.º, 6.º, 10 e 80, todos do

Código de Processo Civil, reputo conveniente advertir que a reiteração de recursos

com alegações que em nada possam contribuir para o aprimoramento da prestação

jurisdicional, ensejará a condenação por litigância de má-fé, providência que se

coaduna com entendimento do Supremo Tribunal Federal materializado nos

embargos de declaração em agravo regimental na petição n.º 9.690 (DJe

20/09/2021), cuja ementa segue transcrita:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO. PEDIDO DE

AVOCAÇÃO. ART. 252 DO RI/STF. RECURSO

PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a petição

na qual se pleiteia a incidência do instituto da avocação, previsto

no art. 252 do RI/STF, a processo em curso em Juizado Especial,

em que se discute a retirada de enxame de abelhas de

determinada propriedade.

2. O autor pretende utilizar o direito de petição para adiantar a

análise por esta Corte de autos que correm de maneira regular

na origem, o que é inadmissível.

3. O uso de meios processuais manifestamente inadmissíveis,

que gera efeitos danosos à prestação jurisdicional, tomando

tempo e recursos escassos da Corte, reiterado após advertência,

autoriza aplicação da multa processual por litigância de má-fé

(CPC, art. 80, VI e VII, c/c o art. 81, caput, § 2°).

4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da

multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC/2015 (Pet 9690 ED-

AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado

em 30/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187- DIVULG

17-09-2021- PUBLIC 20-09-2021).

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MÁ APLICAÇÃO DA

REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 339. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. No julgamento do Al 791.292-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes,

paradigma do Tema 339 da repercussão geral, esta Corte

reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da

Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam

fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar,

contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou

provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

2. No caso, não se vislumbra teratologia na aplicação da tese

firmada por esta Corte no âmbito da repercussão geral (Tema

339).

3. Condenação da parte reclamante ao pagamento de multa por

litigância de má-fé (art. 80, VI, CPC), pois, mesmo advertida, ela

insistiu, interpondo recurso de forma protelatória.

4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da

multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC/2015" (Rcl 52360 AgR,

Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em

16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 - DIVULG 25-

05-2022 - PUBLIC 26-05-2022).

Tudo somado, voto pela conversão do agravo regimental em agravo

interno, e, no mérito, pelo seu desprovimento, com advertência da parte

agravante sobre a incidência de multa por litigância de má-fé, na reiteração de

recursos que em nada contribuam para o aprimoramento da prestação jurisdicional.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA FUNDADA EM TESES FIXADAS SOB O REGIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL E DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO POR RECURSO ESPECIAL COM TESE RELATIVA AO FGTS, FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.030, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ADVERTÊNCIA SOBRE MULTA.

1. Conforme inteligência do disposto no art. 267 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o agravo regimental poder ser conhecido como agravo interno, quando não evidenciado erro grosseiro,

como no caso.

- 2. Não se sustenta o agravo interno interposto contra decisão que corretamente negou seguimento a recurso especial, com fundamento no inciso I do art. 1.030 do CPC (equivalente ao disposto no art. 543-C, §7.º, I, do CPC-1973), por estar a decisão agravada em conformidade com Teses firmadas sobre serem devidos os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na contratação de pessoal sem observância da regra constitucional do concurso público, tanto sob o regime da repercussão geral (Teses n.º 191, 308 e 916, do Supremo Tribunal Federal), quanto sob o regime dos recursos repetitivos (Tese n.º 141 do Superior Tribunal de Justiça).
- 3. Recurso não provido, com advertência da parte agravante sobre

incidência da multa a que alude o art. 1.021, §4.º, do CPC, na reiteração

de recursos com alegações que em nada possam contribuir para o

aprimoramento da prestação jurisdicional.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça

do Estado do Pará, na 23.ª Sessão Ordinário do Plenário Virtual (22 a 29 de junho

de 2022), por unanimidade, em conhecer do agravo regimental em recurso

especial como agravo interno em recurso especial, e, no mérito, negar-lhe

provimento, nos termos do voto do Relator, Desembargador Ronaldo Marques

Valle (Vice-Presidente). Afirmou impedimento / suspeição o Desembargador

Rômulo José Ferreira Nunes. Julgamento presidido pela Desembargadora Célia

Regina de Lima Pinheiro (Presidente).

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargadora RONALDO MARQUES VALLE

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará